



EMENDAS ao projeto de lei do Executivo PM 14/98 - CM 53/98, que autoriza o Poder Executivo a fomentar a expansão ou implantação de empresas no Município.



1 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação do § 1º do art. 2º para a seguinte:

Art. 2º -

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município terá o caráter deliberativo, não remunerado, e será constituído pelos seguintes membros:

- a) Secretário Municipal da Administração;
- b) Secretário Municipal da Fazenda;
- c) 01 (um) assessor jurídico, o qual será indicado pelo Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

Além de melhorar a redação, buscou-se definir o poder do Conselho, especificando a competência da indicação do assessor jurídico.

2 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação do § 2º do art.2º para a seguinte:

Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - O GAT não perceberá remuneração e será constituído por:

- a) 01 (um) contador ou técnico de contabilidade, 01 (um) advogado e 01 (um) arquiteto ou engenheiro, indicados pelo Executivo Municipal e escolhidos, preferencialmente, entre os funcionários públicos municipais;
- b) 01 (um) representante da Associação de Empresas do Município, indicado pela referida Associação, através de correspondência oficial.;
- c) 01 (um) representante da área sindical, que será escolhido pela Câmara Municipal entre os nomes indicados pelos diversos sindicatos do Município.

JUSTIFICATIVA

Define-se a competência da indicação de cada membro do Grupo e estabelece que os indicados pelo Executivo Municipal deverão, preferencialmente, ser escolhidos entre os funcionários da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, a fim de valorizar o quadro funcional.

Também se estabelece que o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município, bem como o GAT não serão remunerados, visando não onerar o erário municipal.



3 - EMENDA ADITIVA

ACRESCENTE-SE a alínea “f” ao art. 4º:

Art. 4º -

f) estudo de impacto ambiental.

JUSTIFICATIVA

A empresa que buscar o benefício da presente Lei, deverá apresentar um estudo de impacto ambiental, a fim de que o Município se previna contra empresas altamente poluidoras.

4 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação das alíneas “c” e “e” do art. 5º para as seguintes:

Art. 5º -

c) isenção total do ISSQN por 5 (cinco) anos;

e) devolução de até 70% (setenta por cento) do ICMS pelo prazo de 5 (cinco) anos;

JUSTIFICATIVA

Dá-se isenção total por cinco anos do ISSQN e aumenta-se o percentual da isenção do ICMS buscando-se atrair os investidores.

5 - EMENDA SUPRESSIVA

EXCLUA-SE o termo “poço artesiano” da alínea “f” do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Suprimiu-se o termo “poço artesiano” porque a Lei Estadual 6.503, de 22 de dezembro de 1972 e Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 23.430, de 24 de outubro de 1974, vedam em determinados casos a utilização de poços artesianos. Assim, em caso das empresas se

instalarem em logradouros desprovidos de redes públicas de água, a perfuração de poço artesiano será estudado como exceção à regra.



6 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação do art. 8º para a seguinte:

Art. 8º - Os benefícios de que tratam os artigos 6º e 7º desta Lei serão concedidos mediante requerimento e termo de compromisso firmado pelo beneficiário, comprometendo-se num prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de concessão do benefício, a iniciar as atividades produtivas, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, caso em que o prazo será prorrogado por 1 (um) ano.

JUSTIFICATIVA

Diminuir o prazo a fim de agilizar o início da atividade produtiva.

7 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação do art. 9º para a seguinte:

Art. 9º - No que se refere a alínea “e” do artigo 5º desta Lei, terá direito a devolução de até 70% do ICMS incrementado, toda e qualquer empresa que executar plano de expansão ou implantação de empresa nova no Município, desde que cumpridas todas as formalidades legais previstas na presente Lei.

8 - EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE a redação do § 1º do art. 9º para a seguinte:

Art. 9º -

§ 1º - O critério a ser utilizado para se chegar aos 70% de devolução do ICMS incrementado é o seguinte:

- até 10 (dez) novos postos de trabalho: 10% (dez por cento);
- entre 11 e 20 novos postos de trabalho: 15% (quinze por cento);
- entre 21 e 40 novos postos de trabalho: 20% (vinte por cento);
- entre 41 e 60 novos postos de trabalho: 25% (vinte e cinco por cento);
- entre 61 e 80 novos postos de trabalho: 30% (trinta por cento);
- entre 81 e 100 novos postos de trabalho: 35% (trinta e cinco por cento);
- entre 101 e 150 novos postos de trabalho: 40% (quarenta por cento);
- entre 151 e 250 novos postos de trabalho: 45% (quarenta e cinco por cento);
- entre 251 e 350 novos postos de trabalho: 50% (cinquenta por cento);

- entre 351 e 500 novos postos de trabalho: 55% (cinquenta e cinco por cento);
- entre 501 e 1000 novos postos de trabalho: 60% (sessenta por cento);
- entre 1001 e 1500 novos postos de trabalho: 65% (sessenta e cinco por cento);
- acima de 1500 novos postos de trabalho: 70% (setenta por cento).

São Sebastião do Caí, 25 de março de 1997.



Helena Noschang
Vereadora HELENA NOSCHANG